



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 88/2022 – BARRA DO CORDA/MA.

ASSUNTO: Contratação de empresa para a prestação de serviço corretivo em manutenção de equipamentos hospitalares para atender a demanda da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no município de Barra do Corda – MA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a. Apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento.

Em face da necessidade da Contratação de empresa para a prestação de serviço corretivo em manutenção de equipamentos hospitalares para atender a demanda da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no município de Barra do Corda – MA.

O Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Termo de Referência;
- Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de

Contratação;

- Proposta de Preços do Fornecimento do objeto;
- Documentação do Fornecedor que apresentou a melhor proposta;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Verifica-se nos autos, há solicitação da Sra Secretaria Municipal de Saúde, /Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação para Contratação de empresa para a prestação de serviço corretivo em manutenção de equipamentos hospitalares para atender a demanda da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no município de Barra do Corda – MA., de acordo com a Lei 8.666/93.

Cujo valor global estimado é de R\$ 17.080,00 (dezessete mil, e oitenta reais), condizendo com valor de mercado local e nacional.



Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição do bem para Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em observação ao estatuído no Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de Dispensa de Licitação pretendida pela Administração, como se "in verbis":

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parecemos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade. Aplica-se, pois, plenamente o art. 24, II, da lei nº 8.666/93.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Na esteira desta recomendação, o Setor de Compras /Barra do Corda/MA, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, anexou orçamento da empresa: **C D SILVA E SILVA**, inscrito no CNPJ: 37.474.091/0001-07, no valor de **R\$ 17.080,00** (dezessete mil, oitenta reais), justifica-se pelo fato da empresa fornecer o objeto necessário pela Administração Pública, demonstrando-se pela proposta apresentada e por ser a mais vantajosa para administração. Destaca-se ainda que se encontra amparado pelo dispositivo legal onde preceitua o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação de regularidade fiscal e jurídica da escolha em apreço, demonstrando REGULARIDADE na documentação apresentada. A escolha do fornecedor está amplamente justificada:

- Na melhor proposta apresentada para Administração Pública;
- Dos preços estarem compatíveis com o de mercado local e nacional;
- Do Fornecedor desenvolve as atividades inerentes ao objeto;
- Da Documentação de Habilitação e Regularidade Fiscal apresentada pelo fornecedor;



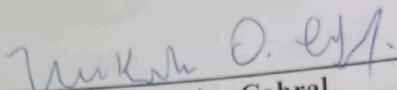
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BARRA DO CORDA
CNPJ: 09.200.156/0001-13 – Email: cplbdc2021@gmail.com
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA
RUA ISAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950-00
BARRA DO CORDA

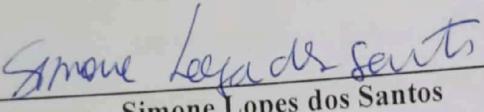


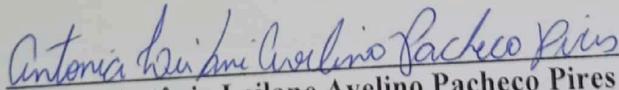
Dante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA emite parecer favorável à contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO do Fornecedor: **C D SILVA E SILVA**, por melhor satisfazer as exigências da administração, desde que atendidos todos os ditames legais.

Desta forma esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda-MA, encaminha os autos do Processo Administrativo à Assessoria Jurídica da CPL, para análise técnica jurídica e emissão de parecer, nos termos da legislação pertinente e em conformidade ao Art. 38, VI da Lei Federal nº. 8.666/93.

BARRA DO CORDA (MA), 27 de janeiro de 2022.


Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL/Barra do Corda/MA.


Simone Lopes dos Santos
Membro/CPL/Barra do Corda


Antônia Leilane Avelino Pacheco Pires
Membro/CPL/Barra do Corda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
REF. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2022, PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 88/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CORRETIVO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA, NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CORRETIVO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA, NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do Artigo 24, Inciso II, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade de Dispensa de Licitação para serviços e compras de valor ate 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a" do art. 23, do referido diploma legal, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

02. O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:
* Protocolado e Autuado;
* Termo de Referência;
* Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de Contratação;
* Proposta de Preços do Fornecimento do Objeto;

Thiara Vilor da Silveira
Assessora Jurídica/CPL
05/05/2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



- * Documentação do Fornecedor que apresentou a melhor proposta;
- * Disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- * Minuta do Contrato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpre esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado à Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

Assessoria Jurídica/CPL
Assessoria Jurídica/CPL
Assessoria Jurídica/CPL

"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

04. A Lei nº 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

05. É fato substancialmente notório, que cabe a administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento torna-se essencial.

06. Pois bem, sabe-se que o procedimento licitatório administrativo é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados, a possibilidade de contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Nesse sentido, nos termos do art.37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

Datado: Vitor da Silva
Assessoria Jurídica/CPL
Data: 08/08/2018/MA 20.458



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/MA
RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.788.798/0001-15



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, manifestas as condições efetivas da proposta nos termos lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”.

Não obstante as exortações de cunho constitucional assim fixarem, existem hipóteses em que, legitimamente contratos podem ser celebrados diretamente com a Administração Pública, sem que a licitação seja realizada. Tais exceções são classificadas em licitação dispensada, dispensável e inexigível.

Reitera-se que a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, elenca taxativamente as exceções alusivas à dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso em comento, esta caracterizada a dispensabilidade do procedimento, em razão do valor do contrato, conforme se depreende do art. 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do sobreditado diploma legal.

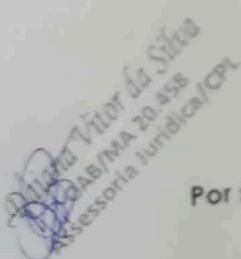
07. Diante da importância da aquisição e dos valores orçados previamente e em observação ao estatuído no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/1993, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de Dispensa de Licitação pretendida pela Administração, como se pode observar “in verbis”:

“Lei 8.666/93:

Art. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nessa Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Por sua vez, CARVALHO FILHO, pontua:





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



"Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo" (2014, p.254).

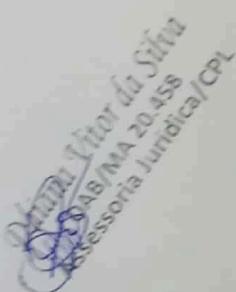
Dessa forma, por se tratar de compra cujo valor não supera aos 10% previstos no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 c/c o Decreto Federal nº 9.412/2018, se afigura, seja sob o aspecto legal, jurídico ou doutrinário, dispensável o processo licitatório no caso em análise e ainda segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Ora, quando a realização da licitação pública resta dispensada, nos exatos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e os contratos são efetuados, por exemplo, em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração e levando-se em conta o preço médio de mercado para o serviço ou ao bem a ser objeto da contratação, resta evidente que o administrador age com a prudência, licitude, decoro e a responsabilidade legalmente exigida.

De certo que, existindo fundamentada justificativa acerca da contratação de serviço de pequeno valor, como se afigura o presente caso, e qualquer indicio de pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, e ainda sem quaisquer outros vícios e máculas, como se está a observar o presente caso, á toda evidencia que o negocio jurídico administrativo se encontra em consonância aos critérios legais e, portanto, a conduta do agente publico resta em completa sintonia ao que preceituam aos princípios constitucionais informativos da administração publica. Nesse sentido em julgamento recente assim se posicionou o STJ, in Processo: Resp 1690566/SP, Relator: Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2º Turma, Data do Julgamento 16/11/2017, Data de Publicação: 19/12/2017 (fonte oabjuris).

Assim, as pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem propostas condizentes com os valores apontados pela Lei poderão ser contratadas diretamente pela administração pública, desde que observadas às condições fixadas às condições na legislação de regência.

Diante do histórico, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando que se trata de reais necessidades para o desenvolvimento das atividades da entidade.





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



08. Verifica se nos autos, que há solicitação da Sr.^a Secretaria Municipal de Planejamento/Orçamento e Gestão de Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação, empresa para prestação de serviço corretivo em manutenção de equipamentos hospitalares para atender a demanda da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no Município de Barra do Corda-MA.

III- CONCLUSÃO

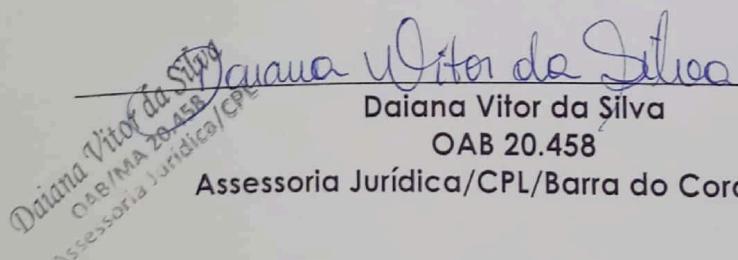
09. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade da contratação da empresa **C D SILVA E SILVA, inscrito no CNPJ nº 37.474.091/0001-07**, por dispensa de licitação nº 05/2022, Processo Administrativo nº 88/2022, no valor de **R\$ 17.080** (dezessete mil e oitenta reais), para contratação de empresa para a prestação de serviço corretivo em manutenção de equipamentos para a prestação de serviço corretivo em manutenção de equipamentos hospitalares para atender a demanda da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no Município de Barra do Corda-MA.

10. Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior para conhecimento e RATIFICAÇÃO, do mesmo.

Desde que atendidas às recomendações acima traçadas no presente opinativo.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Barra do Corda (MA), 28 de Janeiro de 2022.



Daiana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL
Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.